



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

11-2787  
9

## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº. 007/2018

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JR.

RECORRENTES : EDSON FELIPE DA CRUZ  
RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA  
ESPORTE CLUBE BAHIA  
ESPORTE CLUBE VITÓRIA  
PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
TJDFBA

ADVOGADOS : Dr. MANOEL MACHADO BATISTA (OAB/BA 3.488)  
Dr. Milton Jordão (OAB/BA 17.939)  
Dr. Cristiano Possídio (OAB/BA 15.079)

RECORRIDOS : ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS  
LUCAS SILVA FONSECA  
BRUNO BISPO DOS ANJOS  
RAMON MENEZES ROMA  
VAGNES CARMO MANCINI  
DENÍLSON PEREIRA JÚNIOR  
RHAYNER SANTOS NASCIMENTO  
YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA  
EDSON FELIPE DA CRUZ  
RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA  
ESPORTE CLUBE VITÓRIA  
PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
TJDFBA

PROCURADOR : Dr. RUY JOÃO RIBEIRO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

279  
9

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc..

Trata-se, nos presentes autos, de recursos voluntários interpostos por EDSON FELIPE DA CRUZ, RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA, ESPORTE CLUBE BAHIA, ESPORTE CLUBE VITÓRIA e pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDFBA, com o fito de impugnar o acórdão fls. 104/132, de lavra da C. 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.

Às fls. 162, 179, 238, 256 e 276, constam decisões do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Pleno deste TJD, admitindo os recursos, tendo os autos vindo-me conclusos para apreciação dos requerimentos de concessão de efeito suspensivo formulados pelos recorrentes EDSON FELIPE DA CRUZ, RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA e ESPORTE CLUBE VITÓRIA.

Em síntese, argumentam que, *in casu*, seria necessária a atribuição de efeito suspensivo aos recursos, tendo em vista a exegese do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 e ao art. 147-B, I e II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Diante do caso, considerando a natureza das sanções impostas por meio do acórdão de fls. 104/132 aos recorrentes e aos atletas representados, em cumprimento ao art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 e ao art. 147-B, I e II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **DEFIRO OS REQUERIMENTOS para ATRIBUIR AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS O EFEITO SUSPENSIVO**, única e exclusivamente para desobrigar os atletas punidos de cumprirem a pena de suspensão no que exceder a duas partidas, além de suspender a exigibilidade da pena de multa imposta ao ESPORTE CLUBE VITÓRIA, o que deve perdurar até o julgamento do recurso pelo C. Tribunal Pleno do TJD/BA.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Presidente do TJD/BA, para as providências legais cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de março de 2018

EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JR.  
Auditor Relator